



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095224 - SC (2026/0177431-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN PADILHA LEANDRO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. DISTINÇÃO ENTRE FACÇÃO E CÉLULA LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA ESTREITA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095224 - SC(2026/0177431-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN PADILHA LEANDRO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. DISTINÇÃO ENTRE FACÇÃO E CÉLULA LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA ESTREITA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN PADILHA LEANDRO contra a decisão, da minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 448):

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a análise das matérias suscitadas dispensa o reexame ou aprofundamento do conjunto probatório, porquanto os elementos necessários estão descritos na cadeia decisória formada pela sentença e pelo acórdão recorrido (fls. 458/459).

Sustenta que houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, com prejuízo concreto, porque os relatórios e transcrições foram elaborados diretamente pela polícia, sem observância dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, e tais elementos iniciaram a persecução penal (fls. 459/461).

Defende que a condenação simultânea por organização criminosa e associação para o tráfico configurou *bis in idem*, uma vez que o acórdão, ao remeter aos fundamentos da sentença, manteve ambas as condenações com base na mesma fundamentação indireta (fls. 462/463).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus*; subsidiariamente, o reconhecimento do *bis in idem*, com o afastamento de uma das condenações e a readequação da pena (fl. 464).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Ocorre que, além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, a pretensão, tal como colocada na impetração, de que seja reanalisada a higidez da cadeia de custódia – autorizada por decisão judicial –, não evidencia constrangimento ilegal, pois inexistem indícios de adulteração ou manipulação dos dados extraídos, tampouco demonstração de prejuízo, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Afinal, *a quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrada efetiva interferência indevida apta a comprometer sua integridade, à luz do princípio do pas de nullité sans grief* (AgRg no HC n. 1.062.682/RS, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026).

Depois, a Corte estadual afastou a alegação de *bis in idem* na condenação pelos delitos de associação para o tráfico e participação em organização criminosa, ao demonstrar a autonomia entre os delitos, evidenciando que o envolvimento do réu com o "Primeiro Grupo Catarinense" – facção ampla, estruturada e voltada a múltiplos crimes – não se confunde com sua atuação temporária em uma célula menor, restrita e voltada exclusivamente ao narcotráfico na região de Jaguaruna. Em se tratando de duas estruturas criminosas distintas e independentes, o acórdão é irreparável e reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.926.389/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN 23/9/2025.

Por fim, alcançar conclusão diversa da instância *a quo* importaria em profunda incursão probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.224 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0177431-8

Número de Origem:
50002272020228240282 50010811420228240282

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139

JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JEAN PADILHA LEANDRO (PRESO)

CORRÉU : VALMIR MENDONCA DE SOUZA

CORRÉU : WILLIAM FAGUNDES PEREIRA

CORRÉU : ANA CAROLINA APARECIDA DE MELO

CORRÉU : MAX SOEL BITENCOURT DA SILVA

CORRÉU : GUSTAVO DA SILVA

CORRÉU : ITALO BRENO DE BRITO GOMES

CORRÉU : LUAN DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN PADILHA LEANDRO (PRESO)

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139

JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026